

## DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Ccent. 18/2004 – SECIL BRITAS/ CARCUBOS<sup>1</sup>

### I - INTRODUÇÃO

1. Em 03 de Junho de 2004, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração, por meio do qual a empresa **Secil Britas, S.A.**, pretende adquirir o controlo exclusivo mediante a aquisição da totalidade do capital social da sociedade **Carcubos – Granitos, Lda**.
2. A operação de concentração configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e foi notificada à Autoridade da Concorrência pelo facto da notificante considerar poder estar a Operação sujeita à obrigatoriedade de notificação nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

### II - AS PARTES

#### 2.1 Empresa Adquirente

3. A **Secil Britas, S.A.** (adiante designada “SECILBRITAS”) é uma sociedade que pertence ao Grupo SEMAPA, o qual integra empresas activas, fundamentalmente, no sector dos cimentos, do betão, de outros materiais de construção e na extracção de calcário e granito para a transformação de inertes.
4. A SEMAPA é a *holding*, cotada na Bolsa de Valores de Lisboa, constituída com o objectivo de gerir a participação maioritária na SECIL – Companhia de Cal e Cimento, S.A.
5. O universo SECIL é constituído por cerca de 40 empresas que se repartem por diversas áreas de actividade, sendo que a do betão pronto, agregados e exploração de pedreiras é a que releva nesta operação de concentração. A SECILBRITAS tem por objecto principal a fabricação de britas, explorando actualmente duas pedreiras.

---

<sup>1</sup> Informações confidenciais serão assinalados por [...] ao longo do texto da versão pública da presente Decisão.

6. O grupo SECIL realizou, em 2003, um volume de negócios em Portugal, no Espaço Económico Europeu e a nível mundial, de €[>150 milhões], €[>150 milhões] e €[>150 milhões], respectivamente.
7. Por sua vez, a empresa adquirente – a SECILBRITAS só actua em Portugal, tendo realizado, em 2003, um volume de negócios de €[...].

## **2.2 A Empresa Adquirida**

8. A **Carcubos – Granitos, Ld<sup>a</sup>**. (adiante designada CARCUBOS) é uma sociedade de cariz familiar que tem por objecto social o corte e preparação de cubos de granito, possuindo ainda uma pedreira para a extracção de granito.
9. A CARCUBOS não tem de momento qualquer produção, tendo como activos 3 parcelas de terreno, direitos decorrentes de um contrato de exploração de uma pedreira celebrado com a Junta de Freguesia de Esmolfe e pareceres favoráveis sobre a localização da pedreira emitidos pelas Câmara Municipal de Penalva do Castelo, Direcção Regional do Ambiente e Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Ambiente, que lhe permitem retomar a produção a qualquer momento.
10. A empresa a adquirir – a CARCUBOS, só actua em Portugal, tendo realizado, em 2003, um volume de negócios de apenas €[< 2 milhões] (o seu volume de negócios em 2002 foi de €[<2milhões]).

## **III - NATUREZA DA OPERAÇÃO**

11. Pela presente operação de concentração, a SECILBRITAS pretende adquirir o controlo exclusivo da sociedade CARCUBOS, mediante a aquisição da totalidade do seu capital social.
12. Como a própria notificante refere, o principal objectivo da aquisição prende-se com o interesse em possuir uma pedreira para fornecer de matéria-prima uma central de betão do Grupo, que se encontra localizada na mesma área geográfica – distrito de Viseu.
13. Assim, a aquisição prevista consiste essencialmente nos activos descritos no ponto 9 da presente decisão, sendo depois necessário proceder a investimentos na instalação de uma linha de britagem por forma a poder fornecer, nomeadamente, a central de fabrico de betão detida pela SECIL, localizada em Tondela.

#### **IV - DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO**

14. Tendo em conta que a Carcubos não tem vendas no último exercício, importa verificar se estão cumpridos os pressupostos de obrigatoriedade de notificação nos termos da Lei da Concorrência.
15. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração decorre do cumprimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, designadamente:
  - a) Em consequência da sua realização se crie ou reforce uma quota superior a 30% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste.
  - b) O conjunto das empresas participantes na operação de concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 150 milhões de euros, líquidos dos impostos com este directamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a dois milhões de euros.

#### **4.1 Aplicabilidade da alínea a) do número 1 do artigo 9.º**

##### **4.1.1 Mercado do Produto Relevante**

16. A empresa a adquirir, a CARCUBOS, possui uma pedreira de granito, a qual ainda não se encontra em exploração. Essa pedreira, após os investimentos necessários permitirá a produção de agregados, nomeadamente, de britas.
17. De acordo com decisões comunitárias<sup>2</sup> e nacionais<sup>3</sup>, o mercado dos inertes ou agregados integra tanto os agregados provenientes de jazidas aluviais (areia e gravilha) como os resultantes da fragmentação de rochas maciças (britas).
18. Da notificação não resulta um entendimento distinto, considerando também a notificante ser este o mercado de produto relevante.

---

<sup>2</sup> Ver caso COMP/M 1779 –ANGLO-AMERICAN/TARMAC, de 13/01/2000 e Caso IV/M.1030 –LAFARGE/REDLAND, de 16/12/1997.

<sup>3</sup> Ver caso Ccent. 09/2004 – AGREPOR AGREGADOS/INERGRANITOS, de 29/04/2004.

#### **4.1.2 Mercado Geográfico Relevante**

19. De acordo com a decisão *Agrepor Agregados/Inergranitos*<sup>4</sup>, o mercado dos inertes ou agregados será de índole local ou regional, tendo em conta factores como o custo de transporte relativo ao valor dos produtos em causa ser muito elevado.
20. A notificante considera que cada pedreira tem um raio de fornecimento entre 40 a 50 km, que varia em função do relevo e das vias de comunicação utilizadas, sendo que a Carcubos está presente no concelho de Sátão, distrito de Viseu, pelo que será esta a área geográfica servida pela pedreira em causa.
21. Tendo em conta o acima referido, entende a Autoridade que o mercado geográfico relevante dos inertes ou agregados é de âmbito local/regional e que, conforme delimitado pela notificante, corresponde ao distrito de Viseu.

#### **4.1.3 Conclusão**

22. De acordo com a notificação, com a entrada em produção da pedreira alvo da presente Operação, o mercado relevante considerado terá uma dimensão total aproximada de 4,300,000 toneladas / ano, não tendo a Secil qualquer produção neste mercado relevante.
23. Por outro lado, a notificante estima que a Carcubos, quando estiver em pleno funcionamento, terá uma produção anual de [<430,000] toneladas, pelo que a quota de mercado da Secil com a concretização da Operação será de aproximadamente [< 10%].
24. Nestes termos, não está preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

#### **4.2 Aplicabilidade da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º**

25. No que se refere a este pressuposto, importa verificar os volumes de negócio da Adquirente e da Adquirida, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência.
26. Ora, conforme exposto no ponto 6, a Secil teve, no ano de 2003, um volume de negócios em Portugal de €[>150 milhões] pelo que o primeiro critério exposto na disposição em análise encontra-se preenchido (volume de negócios superior a €150 milhões).
27. Por outro lado, em 2003 a Carcubos não teve volume de negócios, pelo que o segundo critério previsto não se encontra preenchido (volume de negócios de cada uma das empresas participantes superior a €2 milhões).

---

<sup>4</sup> Ver caso Ccent. 09/2004 – AGREPOR AGREGADOS/INERGRANITOS, de 29/04/2004.

28. Desta forma, dado que os critérios previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º são cumulativos, o não preenchimento de pelo menos um, afasta a sua aplicação.

#### **V - AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

29. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra - interessados e uma vez que a presente decisão é de inaplicabilidade da Lei.

#### **VI - CONCLUSÃO**

30. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que a presente operação de concentração não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º deste diploma.

Lisboa, 12 de Julho de 2004

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

Dra. Teresa Moreira